



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

24ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2017.0000493189

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação** nº **1048385-68.2014.8.26.0002**, da Comarca de São Paulo, em que é **apelante LENILDA ISAIAS DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA)**, é apelada **GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **WALTER BARONE (Presidente sem voto)**, **JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA E SALLES VIEIRA**.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

Silvia Maria Facchina Espósito Martinez
Relatora



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

24ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 4166

Nº Processo - Classe: **1048385-68.2014.8.26.0002 - Apelação**
Origem: **Comarca de São Paulo**
Juiz(a) de 1º Grau: **Regina de Oliveira Marques**
Partes: **Apelante: LENILDA ISAIAS DA ROCHA**
Apelado: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Transporte aéreo de passageiro. Cancelamento de bilhete em razão de aplicação da cláusula de “No show” pela companhia aérea requerida. Sentença de extinção sem resolução de mérito por legitimidade passiva em relação à agência de turismo e sentença de improcedência, em relação à Gol Linhas Aéreas. Recurso da autora. Não acolhimento. Ausência de abusividade. Disposição contratual clara e específica a respeito ao não comparecimento ao embarque no trajeto de ida. Cancelamento do retorno respaldado contratualmente. Dever de informação cumprido pela companhia aérea. Sentença mantida.

RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de **Apelação** interposta contra a sentença de fls. 227/234, a qual julgou improcedente a *Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais*, movida por Lenilda Isaias da Rocha em face de VRG Linhas Aéreas S/A, e CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A, tendo sido o processo extinto sem resolução do mérito em face da correquerida CVC Brasil por ilegitimidade passiva.

A D. Magistrada “a quo” rejeitou os pedidos entabulados na inicial em razão da autora ter sido a única responsável pelos eventuais danos por ela sofridos, sendo que a empresa aérea não poderia arcar com os prejuízos provocados pelo no-show cometido pela própria autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

24ª Câmara de Direito Privado

Asseverou a MM Juíza prolatora da sentença que a requerida não agiu com incúria na prestação de serviços, tendo atentado à determinação contratual. Portanto, nada deveria ser reembolsado à autora quanto à quantia suportada para a aquisição de bilhete para retorno.

Inconformada, a requerente recorreu (fls. 243/251), pugnando pela abusividade da cláusula contratual que dispunha acerca do cancelamento da passagem em razão do “no show” do passageiro, entendendo que o cancelamento do bilhete de volta seria vantagem manifestamente excessiva para a companhia aérea.

Sobrevieram contrarrazões (fls. 255/271).

Não houve oposição ao julgamento virtual (certidão de fls. 276).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

De início, cumpre ressaltar que a r. sentença recorrida foi publicada ainda na vigência do antigo Código de Processo Civil.

Segundo o contido no processo, a autora ingressou com a presente ação insurgindo-se em relação ao cancelamento de sua passagem de volta por ato da companhia aérea requerida pelo fato de não ter se apresentado para o voo no trecho de ida, por motivos profissionais.

Em consequência, pretendia a condenação da empresa requerida pelos danos morais e materiais suportados.

Em que pese a irresignação da recorrente, a sentença não merece qualquer reparo, devendo ser mantida tal e qual lançada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

24ª Câmara de Direito Privado

O contrato de transporte aéreo entabulado entre as partes – e de conhecimento da autora – estabelecia claramente as consequências advindas do não comparecimento no trecho de ida da viagem, na hipótese de compra das passagens aéreas de ida e volta em uma única compra.

Aliás, o objeto da *lide* refere-se à cláusula “no show”, hipótese “*em que o possuidor de uma reserva confirmada não se apresenta para o embarque, e essa hipótese causa prejuízo a empresa, sendo que o "no-show" de tarifa reduzida é penalizado pelo valor da passagem pois a mesma tem validade restrita às reservas confirmadas e os de tarifa integral não tem penalidade devido ao valor dessa passagem compensar esse procedimento*”, como bem explanado pela D. Magistrada de 1º grau.

E, sendo esse o caso dos autos, verifica-se que não comparecendo a apelante ao trecho de ida, não poderia - por previsão contratual expressa - manter o bilhete de volta, a não ser mediante o pagamento da multa e diferença de preço da tarifa, o que justamente foi efetuado pela autora.

Neste contexto, não há que se falar em abusividade da cláusula de cancelamento do bilhete em virtude do “no show”, posto ser a conduta justificada pela oscilação de preços de passagens aéreas de acordo com as regras do mercado.

É esse o entendimento esposado na jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Transporte aéreo nacional. Perda de voo de ida. Cancelamento automático do voo da volta. Hipótese em que o próprio autor ocasionou os danos sofridos, visto que perdeu o voo de ida o que conseqüentemente ocasionou o cancelamento do bilhete da volta. Inocorrência do dever de indenizar. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação nº 1020431-31.2016.8.26.0405. 22ª Câmara de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

24ª Câmara de Direito Privado

Direito Privado. Rel. Des. Roberto Mac Cracken. J. em 16.02.2017).

INDENIZAÇÃO – Danos materiais e morais – Cancelamento, pela companhia aérea, de passagem referente ao trecho de volta, ante o não comparecimento tempestivo da passageira para embarque no voo de ida – Exigência de aquisição de nova passagem – Cabimento, uma vez que o cancelamento, além de estar previsto nos bilhetes adquiridos, decorreu de culpa exclusiva da consumidora – Ausência de dano a ser ressarcido – Sentença de improcedência mantida – Recurso não provido. (Apelação nº 0022604-92.2013.8.26.0003. 23ª Câmara Extraordinária de Direito Privado. Rel. Des. Paulo Pastore Filho. J. em 19.12.2016).

No mesmo sentido:

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer convertida em perdas e danos. Recursos dos autores e da ré. Transporte aéreo. Bilhetes de ida e volta. Autores que cancelaram o trajeto de ida e se recusaram a efetuar o pagamento da multa e diferença da tarifa para manter o agendamento da passagem de volta. "No-show" configurado. Cláusula contratual clara e específica quanto às consequências do não comparecimento ao embarque do primeiro trajeto. Retorno cancelado. Dever de informação cumprido pela companhia aérea. Danos morais e materiais não configurados. Prejuízos ocasionados pela conduta dos próprios autores. Ausência de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

24ª Câmara de Direito Privado

abusividade na cobrança da multa e da diferença de tarifa. Recurso da ré provido, prejudicado o dos autores. (Apelação nº 1022694-76.2014.8.26.0576. 12ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Lídia Conceição. J. em 14.09.2016).

Cumpre asseverar que não faltou a companhia aérea com o dever de informação, posto ter logrado êxito em disponibilizar o contrato com cláusulas claras e de fácil compreensão à recorrente, a qual anuiu aos respectivos termos no momento da compra, conforme comprovado pela companhia aérea às fls. 138.

Por fim, diante da falta de conduta ilícita atribuível à requerida e afastada a suposta abusividade da cláusula contratual prevendo as consequências para o caso de “no show” do passageiro, não há que se falar na existência de dano moral indenizável e/ou dano material a ser ressarcido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação.

SILVIA Maria Facchina ESPÓSITO MARTINEZ

Relatora